

20 FEV 2018

Protocolo: 193/18
Processo: 193/18

Veto Total nº

145118

AO EXPEDIENTE

Em: 11 JAN 2018

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

20 FEV 2018

Assembleia Legislativa
Secretaria
1

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera a alínea “F”, inciso I, do artigo 27, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para alterar a alíquota de ICMS incidente sobre a energia elétrica.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 419/2017 - ALE, de 13 de dezembro de 2017.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir as alíquotas de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidentes sobre consumo de energia elétrica.

Destaco que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, inciso II, § 1º, artigo 61 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

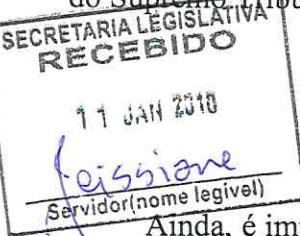
.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ademais, fere também o que dispõe o artigo 9º, inciso I da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Outrossim, decorrente de amplo debate doutrinário e jurisprudencial é a questão pacificada de que conceder e revogar isenção, incentivo ou benefício fiscal dependem de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal cumulado com Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Consoante a respeito, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



ICMS - Benefício fiscal - Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, alínea g, da CF de decreto concessivo de isenção, sem que precedido do consenso das unidades da Federação.

[ADI 2.376, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-7-2011.]

Ainda, é imprescindível que seja observado o contido no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim dispõe:

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 840, de 2017, de iniciativa dessa Casa de Leis contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador